



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 552-B, DE 2012

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 400/11
AVISO Nº 600/11 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ARIOSTO HOLANDA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania :

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

Presidenta

**MENSAGEM N.º 400, DE 2011
(Do Poder Executivo)**

AVISO Nº 600/2011 – C. Civil

Submeto à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, e da Senhora Ministra de Estado da Cultura, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009.

Brasília, 22 de setembro de 2011.

EMI Nº 00043 MRE/MinC

Brasília, 31 de janeiro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009.

2. O instrumento resultou de processo negociador entre representantes dos Ministérios das Relações Exteriores e dos Ministérios da Cultura dos dois países e foi concluído pelas assinaturas do então Ministro da Cultura, João Luiz Silva Ferreira, e da Ministra da Cultura da Argélia, Senhora Khalida Toumi.

3. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Argélia.

4. Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso das Nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura dos países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

5. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus. As Partes concordaram, outrossim, em criar uma Comissão Mista Cultural para implementar a cooperação de que trata o referido Acordo.
6. O Acordo deverá entrar em vigor na data da última notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos.
7. Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o Acordo.
8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Anna Maria Buarque de Hollanda

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGELINA
DEMOCRÁTICA E POPULAR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argelina Democrática e Popular
(doravante denominados “Partes”),

Convencidos de que a cooperação cultural contribuirá significativamente para o fortalecimento das relações de amizade existentes entre os dois países; e

Encorajados pela vontade de desenvolver suas relações culturais,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes comprometem-se a promover a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, a fim de desenvolver atividades que contribuam para melhorar o conhecimento recíproco dos dois países e a difusão de suas respectivas culturas.

Artigo II

As Partes buscarão melhorar e aumentar o nível de conhecimento e o ensino da cultura em geral do outro país.

Artigo III

As Partes desenvolverão, de comum acordo, ações de cooperação, intercâmbio e divulgação mútua de todas as suas expressões e manifestações culturais, levando em conta a diversidade cultural, étnica e linguística de ambos os países.

Artigo IV

As Partes estimularão os contatos entre seus museus, a fim de incentivar a difusão e o intercâmbio de suas manifestações culturais.

Artigo V

As Partes estimularão a troca de experiências e a cooperação técnica relacionadas à proteção do patrimônio cultural, favorecendo a permuta de informações e a difusão de experiências nas ações de preservação e salvaguarda do patrimônio material e imaterial respectivamente, considerando a gestão dos processos de identificação, documentação, proteção, intervenção, promoção e fomento a esse patrimônio.

Artigo VI

As Partes tomarão medidas apropriadas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilícitas de bens que integram seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com sua legislação nacional e conforme os tratados internacionais de que sejam parte.

Artigo VII

As Partes apoiarão a realização de atividades voltadas para a difusão de sua produção literária, por meio do intercâmbio de escritores, da participação em feiras do livro e da execução de projetos de tradução.

Artigo VIII

As Partes favorecerão a cooperação entre suas bibliotecas e arquivos, mediante o intercâmbio de informações, documentos e publicações, a realização conjunta de atividades de interesse cultural e educativo e a troca de experiências em matéria de restauração, conservação, reprodução e digitalização de obras bibliográficas.

Artigo IX

As Partes favorecerão a cooperação e o intercâmbio de experiências na área do cinema e do audiovisual, especialmente nos domínios de pesquisa, desenvolvimento de programas conjuntos, co-produção, catalogação, conservação, digitalização, restauração e gestão de acervos audiovisuais, além do treinamento, da formação técnico-profissional e da difusão de acervos e conteúdos de caráter cultural e educativo de ambos os países.

Artigo X

As Partes comprometem-se a fortalecer o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e a realização de projetos conjuntos, por parte das referidas instituições.

Artigo XI

1. Para acompanhar a execução do presente Acordo, cria-se uma Comissão Mista, a ser coordenada pelas respectivas Chancelarias e integrada por representantes dos dois países, a qual se reunirá, quando necessário, alternadamente no Brasil e na Argélia na data combinada pelas Partes. A Comissão Mista terá as seguintes funções:

- a) avaliar e delimitar áreas prioritárias em que seria exequível a realização de projetos específicos de cooperação nas áreas cultural e artística, bem como os recursos necessários para sua execução;
- b) analisar, revisar, aprovar, acompanhar a implementação e avaliar os programas de cooperação cultural;
- c) supervisionar o bom andamento do presente Acordo, bem como a execução dos projetos acordados, zelando para que os mesmos sejam concluídos nos

prazos previstos, e

d) formular recomendações que considere pertinentes às Partes.

2. Sem prejuízo do previsto no parágrafo primeiro deste Artigo, cada uma das Partes poderá submeter à outra, a qualquer momento, projetos específicos de cooperação cultural, para a devida avaliação e posterior aprovação no âmbito da Comissão Mista.

Artigo XII

As Partes encorajarão a participação de instituições culturais cujas atividades sejam notoriamente voltadas para o campo cultural, com o propósito de fortalecer e ampliar os mecanismos que contribuam para a efetiva aplicação deste Acordo.

Artigo XIII

As Partes facilitarão a entrada, a permanência e a saída do seu território dos participantes que intervenham de forma oficial, nos projetos de cooperação. Estes participantes se submeterão aos dispositivos migratórios, sanitários e de segurança nacional vigentes no país receptor e não poderão dedicar-se a nenhuma atividade alheia e suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes.

Artigo XIV

As Partes facilitarão os trâmites administrativos e de inspeção necessários à entrada e saída dos equipamentos e materiais a serem utilizados na execução dos projetos, de acordo com a legislação nacional. Os bens destinados a exposições culturais poderão ser importados no âmbito de um sistema de admissão temporária específico. As facilidades de imigração, importação e exportação previstas no presente Acordo reger-se-ão pela legislação em vigor nos territórios das Partes.

Artigo XV

1. Cada Parte notificará a outra, pelos canais diplomáticos, do cumprimento das respectivas formalidades legais internas para a aprovação deste Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data de recepção da última notificação.

2. O presente Acordo terá vigência inicial de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente por períodos de igual duração, a menos que uma das Partes notifique a outra, por escrito, pelos canais diplomáticos, de sua intenção de denunciar o Acordo.

3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes. As emendas acordadas entrarão em vigor de acordo com o estipulado no parágrafo 1 deste Artigo.

4. O término do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos iniciados durante sua vigência.

Feito no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em francês.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

João Luiz Silva Ferreira
Ministro de Estado da Cultura

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGELINA DEMOCRÁTICA E
POPULAR**

Khalida Toumi
Ministro da Cultura

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 28/03/12 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ÁTILA LINS, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, Michel Temer, no exercício da presidência, encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 400, assinada em 22 de setembro de 2011, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00043 MRE/MinC, firmada em 31 de janeiro de 2011, contendo o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009, pelos Ministros da Cultura dos dois países convenientes, ainda, portanto, no governo do então Presidente Luís Inácio da Silva.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes, conquanto estejam pendentes de

enumeração todas as folhas dos autos de tramitação, o que deve ser providenciado.

O ato internacional em exame é composto por um preâmbulo brevíssimo e quinze artigos concisos. Foi distribuído a esta Comissão e às Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesse último caso, apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No preâmbulo do instrumento sob análise, os Estados Partes manifestam o convencimento recíproco de que a cooperação cultural contribuirá significativamente para o fortalecimento das relações de amizade existentes entre os dois signatários.

O **Artigo I** fixa os objetivos do instrumento, de forma genérica. No **Artigo II**, também genérico, os dois Estados comprometem-se a envidar esforços no sentido de aumentar tanto o nível de conhecimento recíproco, quanto do ensino da cultura de um e outro.

O **Artigo III** reporta-se às ações que os dois países desenvolverão para implementar esse instrumento: cooperação, intercâmbio, divulgação mútua de todas as suas expressões e manifestações culturais *“levando em conta a diversidade cultural, étnica e linguística de ambos”*.

O **Artigo IV**, em boa hora, contempla a museologia: os dois Estados comprometem-se a estimular *“...os contatos entre seus museus, a fim de incentivar a difusão e o intercâmbio de suas manifestações culturais”* e, o **Artigo V**, a incentivar *“a troca de experiências e a cooperação técnica relacionadas à proteção do patrimônio cultural, favorecendo a permuta de informações e a difusão de experiências nas ações de preservação e salvaguarda do patrimônio material e imaterial respectivamente, considerando a gestão dos processos de identificação, documentação, proteção, intervenção, promoção e fomento a esse patrimônio”*.

O **Artigo VI** tem natureza cautelar. Os Estados acordantes estabelecem o pacto de tomar *“...medidas apropriadas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilícitas de bens que integram seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com sua legislação nacional e conforme os tratados internacionais de que sejam parte”*.

No, **Artigo VII**, o foco é a literatura das duas Partes, que deverão apoiar *“...a realização de atividades voltadas para a difusão de sua*

produção literária, por meio do intercâmbio de escritores, da participação em feiras do livro e da execução de projetos de tradução.”

No **Artigo VIII**, a cooperação entre as bibliotecas e arquivos é contemplada, devendo ambos os Estados favorecê-la, “... *mediante o intercâmbio de informações, documentos e publicações, a realização conjunta de atividades de interesse cultural e educativo e a troca de experiências em matéria de restauração, conservação, reprodução e digitalização de obras bibliográficas*”.

No **Artigo IX**, os partícipes enfocam as artes visuais, comprometendo-se, ambos, a favorecer o intercâmbio e a experiência nas áreas do cinema e audiovisual, “...*especialmente nos domínios de pesquisa, desenvolvimento de programas conjuntos, co-produção, catalogação, conservação, digitalização, restauração e gestão de acervos audiovisuais, além do treinamento, da formação técnico-profissional e da difusão de acervos e conteúdos de caráter cultural e educativo de ambos os países.*”

O **Artigo X** contempla o intercâmbio de informações, prevendo-se seja ele feito entre as instituições culturais de um e outro, assim como a realização de projetos conjuntos, por parte das respectivas instituições.

Nos **Artigos XI a XV** são abordados os aspectos necessários à implementação do instrumento.

No **Artigo XI**, é prevista a criação de uma Comissão Mista entre os dois Estados, a reunir-se “*quando necessário*”, alternadamente, no Brasil e na Argélia, “*quando combinado*”, sendo as seguintes as suas atribuições:

“a) avaliar e delimitar áreas prioritárias em que seria exequível a realização de projetos específicos de cooperação nas áreas cultural e artística, bem como os recursos necessários para sua execução;

b) analisar, revisar, aprovar, acompanhar a implementação e avaliar os programas de cooperação cultural;

c) supervisionar o bom andamento do presente Acordo, bem como a execução dos projetos acordados, zelando para que os mesmos sejam concluídos nos prazos previstos, e

d) formular recomendações que considere pertinentes às Partes.”

Ademais, sem prejuízo do previsto no parágrafo primeiro do Artigo III, cada um dos Estados partes poderá submeter ao outro, a qualquer momento, *“projetos específicos de cooperação cultural, para a devida avaliação e posterior aprovação no âmbito da Comissão Mista”*.

No **Artigo XII**, os Estados decidem encorajar *“...a participação de instituições culturais cujas atividades sejam notoriamente voltadas para o campo cultural, com o propósito de fortalecer e ampliar os mecanismos que contribuam para a efetiva aplicação deste Acordo”*.

Os três últimos, desses cinco artigos operacionais, têm caráter nitidamente administrativo: no **Artigo XIII**, os celebrantes firmam o compromisso de ser facilitada a entrada, permanência e saída, dos respectivos territórios, dos participantes do outro Estado que, de forma oficial, participem dos projetos de cooperação. Fazem-no, todavia, com a ressalva de os interessados submeterem-se aos dispositivos, tanto migratórios, quanto sanitários e de segurança, vigentes no país que os estiver recebendo. No **Artigo XIV**, firma-se o propósito recíproco de facilitação de trâmites administrativos e de inspeção necessários à entrada e saída de equipamentos e materiais a serem utilizados na execução dos projetos, respeitadas as normas legais internas do Estado receptor. No **Artigo XV**, são fixadas as cláusulas finais de praxe, quais sejam notificação da conclusão do processo de internalização do instrumento, vigência, possibilidade de emenda ou denúncia e procedimento a ser adotado, em caso de cessação do Acordo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há um aspecto preliminar a ser enfatizado neste momento. O presente instrumento legal foi firmado pelo Poder Executivo em maio de 2009, ainda no governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva. Apenas, todavia, em janeiro do ano em curso, ou seja, um ano e meio após, foi elaborada a Exposição de Motivos conjunta nº 00043 MRE/MinC para que a matéria fosse submetida à apreciação do Congresso Nacional, sendo que, somente no final de setembro (ou seja, há dois meses, ou nove meses após ter sido elaborada a exposição de motivos), a avença internacional em exame foi encaminhada ao Parlamento, de quem, agora, o Executivo que a reteve durante dois anos e meio, passa a cobrar agilidade.

Esta Casa tem, todavia, todo o interesse em finalizar, rapidamente, a apreciação legislativa da matéria, vez que se trata de um instrumento interessante e moderno de cooperação e proteção do patrimônio cultural material e imaterial, contemplando diferentes áreas do saber e do fazer, inclusive museologia, arquivologia, biblioteconomia e cinema.

A Constituição Federal abordou os aspectos referentes cultura e patrimônio cultural nos artigos 215 e. 216¹.

Para Paulo Affonso Leme Machado, “*Patrimônio*” é um termos que vem do Latim **patrimonium**. Seu primeiro significado é “herança paterna”, pois está ligado a *pater* – pai; ou, de forma um pouco mais ampla, **bem de família** ou **herança comum**. Ademais,

*. O conceito de patrimônio está ligado a um conjunto de bens que foi transmitido para a geração presente. O patrimônio cultural representa o trabalho, a criatividade, a espiritualidade e as crenças, o cotidiano e o extraordinário de gerações anteriores, diante do qual a geração presente terá que emitir um juízo de valor dizendo o que querará conservar, modificar e até demolir. Esse patrimônio é recebido sem mérito da geração que o recebe, mas não continuará a existir sem seu apoio. O patrimônio cultural deve ser fruído pela geração presente, sem prejudicar a possibilidade de fruição da geração futura.*²

Com propriedade, acrescenta o autor que tanto o patrimônio natural, quanto o cultural, “...estão cada vez mais ameaçados de destruição, não somente pelas causas tradicionais de degradação, mas pela evolução da vida social e econômica, que as agrava através de fenômenos de alteração ou de destruição ainda mais sensíveis.” Ressalta, ainda, que o desaparecimento, assim como “...a degradação de um bem desse patrimônio constituem um nefasto empobrecimento do patrimônio de todos os povos do mundo.” É sua opinião que incumbe à **coletividade internacional** “...participar da proteção desse patrimônio, considerado seu valor excepcional, através da assistência coletiva, que, sem substituir a ação do próprio país onde o bem se encontre, a complete eficazmente.”³

¹ Art. 215, caput:\O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

² MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, p. 930. 16ªe. São Paulo: Malheiros, 2008.

³Id, ibidem. P. 986-7

Nesse aspecto, enfatiza Ricardo Oriá⁴ que o patrimônio cultural engloba, também, os bens imateriais ou intangíveis, que, muitas vezes, são muito mais reveladores da rica diversidade cultural, “...expressos nos modos de criar, fazer e viver” do nosso povo e, certamente, também, dos outros povos. Enfatiza que se, até bem pouco tempo, a tutela preservacionista geralmente recaía sobre os bens culturais ligados aos setores dominantes da sociedade, a partir da década de 80, “...devido à emergência dos movimentos sociais populares na cena política nacional e, em parte, à renovação da historiografia brasileira, que passou a resgatar em suas pesquisas a participação dos excluídos da história oficial, é que a ação preservacionista do poder público passou a dar atenção a bens e valores de outros segmentos sociais e minorias étnico-culturais”.

Nesse sentido, toda a cooperação internacional que se estabeleça, seja bilateral ou multilateral, pode ser instrumento extremamente positivo, particularmente quando feita com países com os quais temos vínculos histórico-migratórios. Esse, aliás, o mandamento constitucional do inciso art. 4º, IX, da Constituição Federal, que determina seja a cooperação entre os povos, **para o progresso da humanidade**, um dos princípios norteadores a balizar e reger as relações internacionais do nosso país.

Do ponto de vista normativo, o instrumento em pauta é moderno, guarda similitude com os demais que têm sido celebrados pelo Brasil nessa área, vai ao encontro dos ditames do Direito Internacional Público e respeita as legislações internas dos dois Estados, não havendo, portanto, óbices a se opor à sua aprovação.

Ademais, Brasil e a Argélia têm celebrado uma série de instrumentos internacionais, dos quais podemos destacar o Acordo para a criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Argelina para a Cooperação Econômica, Comercial, Científica, Tecnológica, Técnica e Cultural, antecedente do instrumento atual e promulgado pelo Presidente da República pelo Decreto nº 89.092, de 2 de dezembro de **1983**; o Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica, promulgado pelo Decreto nº 89.093, da mesma data; o Acordo Comercial, promulgado, em 13 de janeiro de 1984; pelo Decreto nº 89.299; o Acordo de Cooperação Econômica, promulgado pelo Decreto nº 45, de 1º de março de 1991.

⁴ FERNANDES, José Ricardo Oriá. O Patrimônio Cultural na Legislação Brasileira. In: Legislação sobre Patrimônio Cultural. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

Vê-se, portanto, que o pacto que analisamos neste momento vem ao encontro dos demais instrumentos internacionais já celebrados com a Argélia, é moderno, consentâneo tanto com os preceitos de Direito Internacional Público atuais, respeita a ordem normativa interna, em especial os preceitos constitucionais atinentes à atuação brasileira no concerto das nações.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado ÁTILA LINS

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011

(Mensagem nº 400, de 2011)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado **ÁTILA LINS**
Relator"

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado **GEORGE HILTON**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 400/11, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Átila Lins, e do relator substituto, Deputado George Hilton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Perpétua Almeida, Presidenta; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Aracely de Paula, Arnon Bezerra, Carlos Alberto Leréia, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Emanuel Fernandes, George Hilton, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Roberto de Lucena, Takayama, Taumaturgo Lima, Vitor Paulo, Benedita da Silva, Eleuses Paiva, Missionário José Olímpio, Paulo Cesar Quartiero e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados opinou pela aprovação da Mensagem n.º 400, de 2011, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 552, de 2012, com vistas a aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República

Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009.

O referido Acordo tem por objetivo promover o fortalecimento das relações de amizade existentes entre os dois países e o desenvolvimento de suas relações culturais. A difusão e o intercâmbio de suas manifestações culturais se darão por meio do incentivo à cooperação e ao intercâmbio técnico e cultural nas seguintes áreas, dentre outras:

- a) Museus;
- b) Proteção do patrimônio cultural;
- c) Medidas preventivas contra a importação, exportação e transferência ilícitas de bens que integram seus respectivos patrimônios culturais;
- d) Bibliotecas e arquivos;
- e) Restauração, conservação, reprodução e digitalização de obras bibliográficas;
- f) Cinema e audiovisual.

Para acompanhar a execução do referido Acordo, deverá ser criada uma Comissão Mista a ser coordenada pelas respectivas chancelarias e integrada por representantes dos dois países.

O texto do Acordo em exame também determina que as partes deverão facilitar a entrada, permanência e saída no/do seu território dos participantes que intervenham de forma oficial nos projetos de cooperação, bem como os trâmites administrativos e de inspeção necessários à entrada e saída dos equipamentos e material utilizados nesses projetos.

O Acordo terá vigência inicial de cinco anos, renovável automaticamente por períodos de igual duração, a menos que uma das partes notifique a outra, por escrito, pelos canais diplomáticos, de sua intenção de denunciar o Acordo.

Nesta Casa, após a passagem regimental pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com vistas à aprovação do texto na

forma do Projeto de Decreto Legislativo, a matéria foi distribuída, com base no art. 54, RICD, às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, cabe examinar a matéria sob a ótica do mérito cultural.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009.

O referido Acordo se firmou na sequência de uma série de instrumentos internacionais assinados nos últimos trinta anos entre os dois países. Desta vez, o objetivo primordial é aperfeiçoar o conhecimento recíproco dos dois países e a difusão de suas respectivas culturas.

Observamos que o documento assinado entre os dois países dispõe de um conjunto de medidas que, realizadas, promoverão a troca de experiências e conhecimento entre Brasil e Argélia e, conseqüentemente, o desenvolvimento técnico e cultural dessas nações.

Em razão do exposto, este Acordo nos parece inegavelmente meritório e oportuno do ponto de vista cultural. Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 552, de 2012, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2012.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 552/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ariosto Holanda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Lelo Coimbra, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Tiririca, Waldenor Pereira, Aline Corrêa, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Jean Wyllys, Jorginho Mello, José Linhares, Major Fábio, Marcos Rogério e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009.

Os dois Estados comprometem-se a envidar esforços no sentido de aumentar tanto o nível de conhecimento recíproco, quanto do ensino da cultura de um e outro, por meio de cooperação, intercâmbio, divulgação mútua de todas as suas expressões e manifestações culturais “levando em conta a diversidade cultural, étnica e linguística de ambos”.

O artigo IV contempla a museologia e o artigo V incentiva “a troca de experiências e a cooperação técnica relacionadas à proteção do patrimônio cultural”.

No artigo VI, os Estados acordantes estabelecem o pacto de tomar “medidas apropriadas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilícitas de bens que integram seus respectivos patrimônios culturais”.

O artigo VII aborda a literatura e artigo VIII, a cooperação entre as bibliotecas e arquivos.

O artigo IX enfoca as artes visuais e o artigo X contempla o intercâmbio de informações, prevendo-se seja ele feito entre as instituições culturais de um e outro, assim como a realização de projetos conjuntos, por parte das respectivas instituições.

Nos artigos XI a XV são abordados os aspectos necessários à implementação do instrumento.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 552, de 2012, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do acordo. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País, notadamente o inciso IX, art. 4º da Constituição Federal, que determina seja a cooperação entre os povos, para o progresso da humanidade, um dos princípios norteadores a balizar e reger as relações internacionais do nosso país.

Do ponto de vista normativo, o instrumento em pauta é moderno, guarda similitude com os demais que têm sido celebrados pelo Brasil nessa área, vai ao encontro dos ditames do Direito Internacional Público e respeita as legislações internas dos dois Estados, não havendo, portanto, óbices a se opor à sua aprovação.

No tocante à técnica legislativa, ressaltamos a necessidade de corrigir ementa do projeto, posto tratar-se de acordo de cooperação cultural e não técnica.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 552, de 2012, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2012.

Deputado Alessandro Molon
Relator

EMENDA Nº 1

Substitua-se na ementa do projeto “Acordo de Cooperação Técnica” por “Acordo de Cooperação Cultural”.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2012.

Deputado Alessandro Molon
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Decreto Legislativo nº 552/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bruna Furlan, Delegado Protógenes, Dr. Dilson Drumond, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Professor Victório Galli, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sérgio Barradas Carneiro, Valry Moraes, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Assis Melo, Cida Borghetti, Eli Correa Filho, Gonzaga Patriota, João Magalhães, Marcelo Aguiar, Márcio Macêdo, Mauro Lopes, Odílio Balbinotti, Pauderney Avelino,

Professor Setimo, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Roberto Teixeira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO